



PROCESSO Nº : 16967-6/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
GESTOR : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação interna. Envio em atraso de informações do Sistema Aplic. Prefeitura Municipal de Nova Olímpia. Manifestação pelo conhecimento, procedência e aplicação de multas.

PARECER Nº 1345/2012

01. Trata-se de autos de processo administrativo referente à **Representação Interna**, de iniciativa do Conselheiro Relator, ao envio em atraso das informações dentro do prazo legal via Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (**Sistema APLIC**), referente à **carga inicial e LRF – primeiro bimestre de 2011**, por parte da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, de responsabilidade do gestor **Sr. Francisco Soares de Medeiros**.

02. Em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o Conselheiro Relator notificou o gestor para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.



03. O gestor apresentou a defesa que, todavia, não veio acompanhada de justificativa plausível acerca do não envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema APLIC.

04. A Secretaria de Controle Externo manifestou pela aplicação da multa, visto que as informações não foram remetidas a este Tribunal dentro do prazo regimental.

05. A obrigação do gestor encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual reza que *“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”*.

06. O art. 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese remessa intempestiva de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

07. Desta feita, a cominação de multa encontra respaldo legal e regimental, sendo que o recolhimento deverá ser feito ao Fundo de Reparamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado pela Lei nº 8.411, de 27/12/2005, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT.

08. O fato apurado nos autos configura a hipótese de incidência da multa prevista no art. 75, VIII, da mencionada Lei Orgânica.

09. O contraditório e a ampla defesa foram devidamente oportunizados ao gestor, conforme exigência do art. 229 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, onde dispõe que *“Em todas as fases do processo de denúncia ou representação de qualquer natureza*



deverão ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo ser determinada auditoria ou inspeção, a qualquer tempo, pelo Conselheiro Relator”.

10. Pelo exposto, afigura-se legítima aplicação de multa ao gestor público que não enviou, dentro do prazo regimental, as informações relativas ao Sistema APLIC.

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta**:

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação** de multa ao gestor, **para cada informação enviada fora do prazo regimental**, nos termos art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas